



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

16 JUN 2020

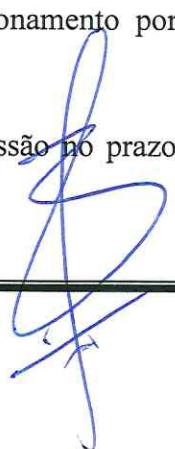
*Paulo*

667/20º

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
ALRO  
Câmara  
de Rondônia

PROTOCOLO	<p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p> <p>16 JUN 2020</p> <p>Protocolo: <u>709120</u> Processo: <u>70960</u></p>	<p><b>PROJETO DE LEI</b></p>
<p><b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b></p>		
<p>Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de aportes de recursos voltados ao enfrentamento à situação de calamidade pública enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do novo Corona Vírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Rondônia.</p>		
<p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> resolve:</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir à zero a base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, dos contribuintes classificados como micro, pequena e média empresa que tiverem suas atividades suspensas ou significativamente reduzidas em virtude da situação de emergência e do Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia decorrente do novo Corona Vírus (Covid-2019).</p> <p>§ 1º A solicitação de adesão ao benefício de incentivo fiscal criado por meio desta Lei deverá ser feita até o dia 30 de junho de 2020, com efeitos retroativos à 01 de março de 2020.</p> <p>§ 2º Deverá ser disponibilizada no Portal da Transparência da Secretaria de Estado de Fazenda a relação dos contribuintes contemplados e a informação do valor total mensal não arrecadado em decorrência dos efeitos desta Lei.</p> <p>Art. 2º - O pedido de concessão de redução de base de cálculo será apresentado pela empresa na Secretaria de Estado de Fazenda e, caso se enquadre nos requisitos de credenciamento e aprovação pelo Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda será deferido em prazo não superior a 30 (trinta) dias.</p>		



PROTOCOLO			Nº
			<b>PROJETO DE LEI</b>
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>			
<p>§ 1º - O pedido somente será deferido se o contribuinte comprovar perante o Estado de Rondônia.</p> <p>I - regularidade junto ao Cadastro Fiscal do Estado de Rondônia;</p> <p>II - regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;</p> <p>III - regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;</p> <p>IV - não tenha condenação transitada em julgado por condições de trabalho análogas ao escravo;</p> <p>V - esteja adimplente com obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de suspensão de sua exigibilidade;</p> <p>VI - não ter sido condenado, nem seus sócios, empresas controladoras ou controladas, judicialmente por trabalho escravo;</p> <p>VII - não ter dívidas trabalhistas não pagas resultantes de condenações judiciais que tenham transitados em julgado.</p> <p>VIII – estar enquadrado entre as atividades que sofreram restrições de funcionamento por determinação do Poder Executivo estadual ou municipal.</p>			
<p>§ 2º - Caso a Secretaria de Estado de Fazenda não delibere o pedido de concessão no prazo previsto no caput deste artigo, o contribuinte fica enquadrado de forma tácita.</p> 			



PROTOCOLO			Nº
<b>PROJETO DE LEI</b>			
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>			
<p>Art. 3º - A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do imposto que seria devido e cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis a todos os envolvidos na prática de crimes contra a administração pública.</p> <p>Parágrafo Único - A empresa multada também será impedida de realizar contratos com o Estado pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 4º - A concessão do referido incentivo fiscal se refere às empresas domiciliadas ou estabelecidas no Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 5º - O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei, e disponibilizará no seu Portal de Transparência a relação das adesões aprovadas de que trata o §1º do art. 1º desta Lei, acompanhada dos estudos que determinam o artigo 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.</p> <p>Art. 6º - A Secretaria de Estado de Fazenda publicará no Diário Oficial e em seu sítio na internet e enviará à ALERO e ao TCE trimestralmente relatório contendo:</p> <p>I - valor total da renúncia fiscal que tenha como fundamento a presente Lei e seu impacto na receita corrente líquida do Estado;</p> <p>II - as empresas que comprovaram os requisitos para o gozo do benefício;</p> <p>Art. 7º - O prazo final para gozo do benefício fiscal de que trata essa lei pode ser prorrogado por ato do Poder Executivo em caso de persistência das restrições de funcionamento das empresas por determinação do Poder Executivo estadual ou municipal.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
<b>PROJETO DE LEI</b>			
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>			
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das deliberações, 20 de abril de 2020.			
 <b>EYDER BRASIL</b> <i>Deputado Estadual - PSL</i> <i>Líder de Governo</i>			



PROTOCOLO			Nº
<b>PROJETO DE LEI</b>			
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>			

***Justificativa***

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que o objetivo do projeto de lei é a concessão de incentivos fiscais para a realização de aportes de recursos voltados ao enfrentamento à situação de calamidade pública enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do novo Corona Vírus (Covid-19), no âmbito do Estado de Rondônia.

A situação de emergência, seguida da decretação de Estado de Calamidade Pública decorrente do reconhecimento de pandemia provocada pelo novo Corona Vírus determinou medidas restritivas do direito de ir e vir, redução drástica da circulação de transportes públicos bem como a determinação de suspensão de várias atividades laborativas por decisão dos poderes públicos estadual e municipais.

Evidentemente as empresas alcançadas pela determinação de restrição de funcionamento enfrentarão sérias dificuldades para arcarem com suas obrigações como folha de pagamento, aluguéis, fornecedores, dentre outras, incluídas suas obrigações tributárias.

Esta proposição tem o escopo de reduzir os encargos das micro, pequenas e médias empresas atingidas pelas restrições de funcionamento determinadas pelos poderes públicos estadual e municipais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
<b>PROJETO DE LEI</b>			
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>			
<p>Entendendo ser uma justa contribuição para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia decorrente do novo Corona Vírus conto com o apoio de meus nobres pares.</p>			
<p>Assim, solicito apoio para a aprovação desta proposição.</p>			
<p>Plenário das deliberações, 20 de abril de 2020.</p>			
<p><i>EYDER BRASIL</i> <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i></p>			